

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1290/78

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INSTRUTIVA "JOSÉ BONIFÁCIO"/SANTOS- SP.

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 1415/78 - CEEG - APROVADO EM 16/11/78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 O Professor João Papa Sobrinho, Diretor da Associação Instrutiva "José Bonifácio", Santos, SP, por intermédio da Delegacia do Ensino da mesma cidade, dirige-se a este Conselho para solicitar a convalidação de estudos e homologação de atos escolares de aluno José Félix do Nascimento Filho.

1.2 Consta dos autos que José Félix do Nascimento Filho, filho de José Félix do Nascimento, nascido em Santos, aos 18/05/1953, matriculou-se na 1ª série do Curso de Técnico em Laboratórios Médicos, no ano letivo de 1975, na referida instituição de ensino, em situação irregular, visto não ter concluído o ensino de 1º grau. Nos exames supletivos que prestou não se observa a eliminação da disciplina Matemática.

1.3 Tendo sido aceita a sua matrícula na 1ª série do Curso Técnico em Laboratórios Médicos, José Felix do Nascimento frequentou e obteve aprovação no final do ano letivo.

1.4 Em julho do 1977, o aluno transferiu-se para o Curso de Suplência de 2º grau, sendo promovido para o 3º ano. Ainda neste momento não havia apresentado o atestado de eliminação de Matemática referente ao 1º grau.

1.5 Em abril de 1978, quando o aluno requereu transferência para estabelecimento congênere, foi constatada a irregularidade. Nessa ocasião o mesmo apresentou o atestado de eliminação de Matemática do 1º grau, via exame supletivo, conforme provas prestadas em 29/11/1975 na EEPG "Prof. Primo Ferreira", em Santos, de acordo com atestado expedido em 12 de janeiro de 1976 (fls.9), sanando formalmente a lacuna do seu currículo.

1.6 Segundo a documentação anexa ao protocolado, o interessado eliminou, nos exames supletivos, em nível de 1º grau, as disciplinas:

Língua Portuguesa . . . . 06/06/1974

Ciências Físicas e Biológicas . . . . 13/07/1973,

História . . . . . 29/09/1972  
Geografia . . . . . 30/09/1972  
Educação Moral e Cívica. 01/10/1972  
Organiz. Soc. e Pol. do Bras. 01/10/72  
Matemática . . . . . 29/11/1975

O Certificado da Conclusão de 1º grau foi expedido pela Escola Estadual de 2º Grau "Prof. Primo Ferreira", de Santos, em 31/05/1976, conforme fls. 8.

1.7 Não consta dos autos registros escolares referentes à 2ª série do 2º grau.

1.8 O Senhor Diretor da Associação Instrutiva "José Bonifácio" justificou a ocorrência da irregularidade nos seguintes termos: "Ocorre que o referido aluno, por lapso do responsável pelo recebimento da matrícula, que não examinou detalhadamente os documentos apresentados, logrou matricular-se na 1ª série do curso aludido sem ter eliminado a disciplina Matemática, em nível de 1º grau."  
(fls.3)

## 2. APRECIACÃO

O processo, do ponto de vista formal, está devidamente instruído, de vez que foi analisado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, tendo chegado a este Conselho por encaminhamento da Coordenadoria do Ensino do Interior ao Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

Não se pode isentar inteiramente da culpa o aluno José Félix do Nascimento Filho, pois tinha conhecimento da lacuna do seu currículo de 1º grau e consciência da irregularidade de sua matrícula, tanto que apressou-se em prestar novo exame supletivo de Matemática, quando já frequentava a 1ª série do 2º grau.

Por seu turno podemos observar que situações irregulares têm ocorrido na Instituição de Ensino em causa, pois os Pareceres CEE 727/78 e CEE 993/78, respectivamente, de autoria recente dos nobres Conselheiros Renato Alberto T. Di Dio e Jair de Moraes Neves, tratam de situações impróprias criadas por falta de verificação mais acurada de registros escolares na Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos. As recomendações contidas neste último Parecer devem ser reiteradas, já que são tendentes a evitar novas ocorrências dessa natureza.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto, em caráter excepcional, pela convalidação da matrícula na 1a. série do Curso Técnico em Laboratórios Médicos em 1975 e dos atos escolares praticados posteriormente pelo aluno José Félix do Nascimento Filho na Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, SP.

Reitera-se a recomendação, contida no Parecer CEE 993/78, de que a Secretaria da Educação deverá advertir a escola responsável pela irregularidade.

CESG, em 18 de outubro de 1978

a) Cons. ROBERTO MOREIRA - RELATOR

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 25 de outubro de 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS-Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente